



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADA NO DOE DE 12-04-2013 SEÇÃO I PÁG 37

RESOLUÇÃO SMA Nº 25, DE 10 DE ABRIL DE 2013

Disciplina o licenciamento ambiental dos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS, no âmbito da Legislação Estadual de Proteção e Recuperação dos Mananciais das Bacias Hidrográficas dos Reservatórios Billings e Guarapiranga.

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando que a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB detém o poder de órgão licenciador, delegado pelo Governo do Estado de São Paulo, para fins de exercer o licenciamento de todos os empreendimentos, usos e atividades nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais em todo o território do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual nº 9866, de 28 de novembro de 1997;

Considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos de Licenciamento Ambiental do conjunto de medidas e intervenções dos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais das Bacias Hidrográficas dos Reservatórios Billings e Guarapiranga, pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB;

Considerando que o Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS consiste no conjunto de medidas e intervenções de caráter corretivo das situações degradacionais existentes e de recuperação ambiental e urbanística, previamente identificadas pelo poder público competente, com o objetivo de melhoria das condições de saneamento ambiental e regularização fundiária dos locais enquadrados na categoria de Área de Recuperação Ambiental 1 - ARA 1;

Considerando que entre os objetivos dos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS está a regularização fundiária, compreendida como o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e a titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme definição da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009; e



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Considerando os resultados do Grupo de Trabalho criado pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, por meio da Resolução SMA nº07, de 31 de janeiro de 2012, para disciplinar o licenciamento ambiental na Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Bacia Hidrográfica do Reservatório Billings - APRM-B,

RESOLVE:

Artigo 1º - O licenciamento ambiental do conjunto de medidas e intervenções dos Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS será feito por meio da emissão de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação.

Parágrafo único - As licenças relacionadas no caput deste artigo englobam o Alvará mencionado na legislação de Proteção e Recuperação de Mananciais, uma vez que, no caso de licenciamento de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRIS, o referido Alvará tem natureza jurídica de Licença.

Artigo 2º - Para a solicitação de Licença Prévia para o Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, o agente promotor, deverá protocolizar na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB os documentos relacionados no anexo I desta Resolução.

Artigo 3º - Após a análise da documentação apresentada e atendidos os requisitos para o enquadramento do assentamento habitacional de interesse social como Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB emitirá a Licença Prévia.

Parágrafo único - A Licença Prévia será emitida nos termos do parecer de enquadramento como Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, previsto na legislação de Proteção e Recuperação dos Mananciais.

Artigo 4º - Após a obtenção da Licença Prévia, o agente promotor do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS deverá solicitar a Licença de Instalação, protocolizando na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB os documentos relacionados no Anexo II desta Resolução.

§ 1º - A Licença de Instalação, a que se refere o *caput* deste artigo, é o ato administrativo que aprova o conjunto de intervenções ambientais e urbanísticas, constantes do Plano de Urbanização do assentamento habitacional, descritas no memorial de caracterização do Programa e no projeto de urbanização, contendo a delimitação do sistema viário, quadras, e quando possível, lotes e espaços e equipamentos públicos e comunitários, tais como escola, creche, posto de saúde,



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

centro comunitário, posto policial e, se for o caso, as novas unidades habitacionais (HIS) vinculadas ao programa.

§ 2º - O prazo de validade da Licença de Instalação deverá considerar o cronograma das obras e ações apresentado pelo órgão promotor do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, e poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado e não ultrapasse o prazo previsto no inciso II do artigo 18, da Resolução CONAMA nº 237/1997.

§ 3º - As Habitações de Interesse Social - HIS que atenderem aos reassentamentos e realocações provenientes de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, quando localizadas fora do perímetro do Programa e em Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM, e que não se enquadrarem no critério do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo - GRAPROHAB, serão licenciadas no âmbito do próprio Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

Artigo 5º - A emissão da Licença de Instalação estará condicionada à averbação da existência do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS no(s) título(s) de propriedade do(s) imóvel (is) por ele abrangido(s).

§ 1º - A averbação de que trata o *caput* deste artigo será dispensada para as áreas públicas.

§ 2º - Não sendo as áreas públicas abrangidas pelo Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS de domínio do agente promotor, deverá ser apresentada a manifestação de anuência do(s) titular (es) do(s) imóvel(is) para a implantação do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, bem como para a regularização fundiária da(s) área(s).

§ 3º - A averbação de que trata o *caput* deste artigo será dispensada para os lotes registrariamente regulares, cuja delimitação está de acordo com o registro, ainda que inseridos no perímetro do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

§ 4º - Fica dispensada a averbação de que trata o *caput* deste artigo, para os casos em que não houver título de propriedade da área devidamente comprovado, por documentação dos Cartórios de Registro de Imóveis.

Artigo 6º - Deverão constar da Licença de Instalação, dentre outras exigências, a necessidade de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, do projeto de parcelamento do solo com as restrições ambientais, incluindo, quando for o caso, as



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

excepcionalidades previstas no artigo 5º desta Resolução, bem como a obrigatoriedade da apresentação à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB de Relatório Anual de Acompanhamento do Programa, durante o período de implantação das intervenções autorizadas.

Artigo 7º - Para solicitar a Licença de Operação, o agente promotor deverá protocolizar na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB o relatório comprobatório do término das obras, planta contendo a configuração final do parcelamento do solo e os documentos relacionados no Anexo III desta Resolução.

§ 1º - A Licença de Operação a que se refere o *caput* deste artigo é o ato administrativo que atesta a conclusão das obras, o cumprimento das exigências objeto da Licença de Instalação e o registro em Cartório de Registro de Imóveis da planta de configuração final do parcelamento do solo.

§ 2º - A planta de configuração final do parcelamento do solo será avaliada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, para fins de validação, incluindo, quando for o caso, as excepcionalidades previstas no artigo 5º desta Resolução, após o que deverá ser levada a registro junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, sendo a comprovação desse registro condição para a emissão da Licença de Operação.

§ 3º - Para os casos de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS em que não estão previstas obras que alterem o parcelamento do solo, a validação da planta poderá ser feita concomitantemente à emissão da Licença de Instalação, desde que devidamente comprovada a realização das obras pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

Artigo 8º - Deverá constar da Licença de Operação, dentre outras exigências, a necessidade de se comprovar a manutenção das condições de saneamento ambiental estabelecidas pelo Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, pelo prazo de, no mínimo, 2 (dois) anos subsequentes à conclusão das obras.

Artigo 9º - Após o prazo de 2 (dois) anos contados da emissão da Licença de Operação, o agente promotor solicitará à CETESB, para fins cartoriais, a Certidão de Manutenção das Obras, apresentando o relatório comprobatório da manutenção das condições de saneamento ambiental estabelecidas pelo Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

§ 1º - Emitida a Certidão referida no *caput* deste artigo, o agente promotor do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS deverá proceder à efetiva



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

finalização do processo de regularização fundiária mediante a abertura de matrículas para a transferência de domínio dos lotes ou unidades habitacionais individuais.

§ 2º - A transferência de domínio individual dos lotes poderá ocorrer somente após 2 (dois) anos contados da data de emissão da Licença de Operação.

Artigo 10 - A não conclusão das obras, ainda que parcialmente, no prazo da Licença de Instalação, sem que devidamente justificado, ou a implantação em desacordo com o projeto licenciado e com as condições autorizadas implicará a aplicação das penalidades previstas na legislação.

Artigo 11 - Os projetos de Habitação de Interesse Social - HIS destinados a reassentamentos externos de famílias oriundas de assentamentos objeto de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, quando localizados dentro da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais - APRM, estarão sujeitos aos parâmetros urbanísticos diferenciados para Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, ainda que sujeitos ao Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo - GRAPROHAB.

Artigo 12 - Em qualquer uma das fases do licenciamento a que se refere esta Resolução, a não apresentação da documentação necessária, por parte do agente promotor, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, poderá ensejar o arquivamento da solicitação, nos termos do artigo 10, do Decreto Estadual nº 47.400, de 04 de dezembro de 2002.

Artigo 13 - Na hipótese de não ser possível o enquadramento como Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, o assentamento habitacional deverá ser regularizado por meio dos demais instrumentos previstos na Legislação Estadual de Proteção e Recuperação dos Mananciais.

Artigo 14 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, sendo aplicável aos casos em andamento, para os quais serão emitidas Licença Prévia, Licença de Instalação ou Licença de Operação, dependendo do estágio em que se encontra a análise, sem prejuízo dos pareceres de enquadramentos e autorizações já emitidos.

(Processo SMA nº 931/2012)

BRUNO COVAS
Secretário de Estado do Meio Ambiente



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO I

SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PRÉVIA PARA PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PRIS (DOCUMENTOS A SEREM PROTOCOLIZADOS)

1 - Impresso denominado "Solicitação De" devidamente preenchido e assinado pelo representante do Poder Público agente promotor do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

2 - Caracterização da ocupação e condição socioeconômica da população mediante:

2.1 - Delimitação da área objeto do Programa na ARA 1:

Mencionando o número e a data da Deliberação do órgão colegiado referente à aprovação da ARA 1, ou;

Cópia da validação da ARA 1 pelo órgão técnico, ou;

Solicitação de envio ao órgão técnico para validação da ARA 1, apresentando, neste caso, mapeamento das Áreas de Recuperação Ambiental 1 (ARA1) em documento aerofotogramétrico ou imagem de satélite de alta resolução de 2006 (impresso, em meio digital e com o limite das ARA 1 em formato shapefile); informação sobre a caracterização da ocorrência referente ao sistema de saneamento ambiental; comprovante de interesse social - ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social) ou outro instrumento legal.

2.2 - Apresentação das informações existentes sobre a tipologia físico-urbanística da ocupação, acompanhada de documentação fotográfica atualizada;

2.3 - Caracterização socioeconômica da população residente, com base nas informações disponíveis em pesquisa de campo ou dados oficiais de demografia, de emprego, de renda, de vulnerabilidade social, etc.

3 - Risco ambiental e sanitário em relação ao manancial:

Análise preliminar dos riscos ambiental e sanitário com a identificação e localização, mediante mapeamento e documentação fotográfica atualizados, dos passivos – caso existam – de: (i) cortes, aterros e movimentação de terra; (ii) contaminações do solo; (iii) poluição dos corpos d'água; (iv) ocupações em Área de Preservação Permanente - APP; (v), áreas degradadas; (vi) depósitos de resíduos sólidos domésticos, inertes ou industriais; (vii) risco geológico.

4 - Manifestação emitida pelos órgãos públicos e prestadores de serviços responsáveis pela operação e manutenção de sistemas de saneamento ambiental, sobre a viabilidade e as condições preliminares para a implantação na área objeto de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS de sistemas de: (i) abastecimento de água; (ii) coleta, transporte e tratamento de esgotos incluindo a



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

indicação de qual a ETE receptora dos efluentes; (iii) coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos.

5 - Informação sobre a situação jurídica da área, disponível em âmbito municipal.

6 - Cronograma estimativo das intervenções.

ANEXO II

**SOLICITAÇÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO PARA PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PRIS
(DOCUMENTOS A SEREM PROTOCOLIZADOS)**

**A) PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PRIS QUE
DEMANDAM OBRAS DE INFRAESTRUTURA**

1 - Impresso denominado "Solicitação De" devidamente preenchido e assinado pelo representante do Poder Público agente promotor do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

2 - Comprovação da averbação da existência do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS na(s) matrícula(s) do(s) imóveis no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Em se tratando de área pública de domínio do agente promotor fica dispensada a apresentação desta averbação. Em se tratando de área pública que não seja de domínio do órgão promotor, fica dispensada a apresentação da averbação, devendo ser apresentada a anuência do órgão responsável pelo imóvel para a implantação do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS e para a consequente regularização fundiária.

3 - MCE (Memorial de Caracterização do Empreendimento) Adicional de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

4 - Diagnóstico Ambiental

4.1 - Caracterização ambiental da gleba e entorno, por meio dos seguintes documentos:

4.1.1 - Carta do Meio Físico e áreas de risco, com os seus respectivos memoriais descritivos;

4.1.2 - Informação sobre a ocorrência de áreas contaminadas na área objeto de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS e no seu entorno imediato (500 m);

4.1.3 - No caso de supressão de vegetação, apresentar Laudo de Vegetação;

4.1.4 - No caso de supressão de vegetação nativa em estágio médio ou avançado de regeneração, apresentar Laudo de Fauna.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

5 - Plano de urbanização

5.1 - Projeto de urbanização contendo sistema viário, espaços públicos e quadras e lotes, quando possível, com a indicação das áreas que serão consolidadas e/ou recuperadas. O projeto deverá conter no mínimo a planta urbanística e de implantação, contendo a indicação das intervenções propostas (contenções geotécnicas, cortes e aterros, infraestrutura de drenagem e de saneamento) e as áreas destinadas à permeabilidade, acompanhado dos respectivos memoriais descritivos e outras peças gráficas quando necessário (cortes e elevações). No caso da implantação de Habitação de Interesse Social - HIS serão exigidas as peças técnicas previstas na normatização específica da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

5.1.1 - Planta com a identificação das matrículas e transcrições da área objeto do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS sobreposta ao Projeto de Urbanização.

5.2 - Anuência da respectiva empresa concessionária, no caso de interferência em áreas de domínio e faixas de servidão em áreas "non aedificandi".

5.3 - Planta Urbanística Ambiental, no caso de supressão de vegetação, corte de árvore nativa ou intervenção em APP indicando no quadro de áreas (em m²):

- a. área total de APP (discriminar a categoria da APP),
- b. área com vegetação nativa a ser suprimida,
- c. área com vegetação exótica,
- d. área de vegetação a ser suprimida em APP,
- e. área de vegetação a ser suprimida fora de APP e,
- f. intervenção em APP sem vegetação

5.3.1 - Estudo Técnico de Melhoria das Condições Ambientais no caso de intervenção em APP, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, deverá ser apresentado.

5.4 - Documentos correspondentes às etapas de execução do Plano de Urbanização:

5.4.1 - Projeto de terraplanagem, contenção de encostas, consolidação, controle de riscos geotécnicos e indicação das áreas de empréstimo e de bota-fora, acompanhado de memorial descritivo e laudo de estabilidade geotécnica quando couber;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

5.4.2 - Projeto básico de drenagem, escoamento de águas pluviais e controle de inundações;

5.4.3 - Atualização, quando necessário (quando a manifestação apresentada na fase de enquadramento estiver vencida), da manifestação dos órgãos públicos e prestadores de serviços responsáveis pela operação e manutenção de sistemas de saneamento ambiental, sobre a viabilidade para a implantação de sistemas de: (i) abastecimento de água; (ii) coleta, transporte e tratamento de esgotos incluindo a indicação de qual a ETE receptora dos efluentes; (iii) coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos.

5.4.3.1- Apresentação de manifestação dos órgãos públicos e prestadores de serviços responsáveis pela operação e manutenção de sistemas de saneamento ambiental, sobre a viabilidade para a implantação de sistemas de: (i) abastecimento de água; (ii) coleta, transporte e tratamento de esgotos incluindo a indicação de qual a ETE receptora dos efluentes; (iii) coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos, nos casos em que as mesmas não tenham sido apresentadas na fase de enquadramento.

5.4.3.2 - Nos casos em que não houver sistema de saneamento previsto para o local, apresentar projeto básico de coleta, tratamento e destinação de esgoto, com a informação sobre qual será a ETE receptora dos efluentes. Nos casos em que não haja previsão de interligação, apresentar solução alternativa para o tratamento de esgoto;

5.4.4 - Certidão do órgão responsável pela rede pública de energia elétrica, informando sobre a viabilidade de implantação da infraestrutura necessária a área objeto de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS;

5.4.5 - Projeto de Recuperação Ambiental, contendo o paisagismo, a arborização das áreas verdes e permeáveis, recuperação ambiental das áreas livres, revegetação específica para contenção de encostas e reflorestamento, quando houver;

5.4.6 - Solução de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

5.5 - Proposta de ação social e de educação ambiental, com a indicação das ações a serem realizadas antes, durante e após a execução das obras.

5.6 - Plano de Remoção, Reassentamento e Realocação de famílias, quando houver, com quadro síntese das ações e respectivo cronograma;

5.6.1 - Se houver a construção de Habitação de Interesse Social - HIS dentro dos limites do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS ou em áreas vinculadas ao Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, o Plano de Reassentamento deve ser acompanhado de declaração assinada pelo representante do órgão promotor de que as unidades habitacionais de interesse social são para atendimento exclusivo dos moradores da área objeto de Programa



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

de Recuperação de Interesse Social - PRIS, que estejam em situação de risco e / ou em locais de comprometimento da qualidade e quantidade de água.

5.7 - Proposta de mecanismos de controle de expansão, adensamento e manutenção das intervenções, quando se tratar de ocupação em ARO contendo quadro com síntese das ações e respectivo cronograma. A proposta deve ser aprovada pelo órgão municipal responsável pela sua implementação.

5.8 - Estratégia de regularização fundiária a ser adotada com a especificação dos instrumentos e medidas a serem implementadas, dos responsáveis pela sua execução e dos condicionantes.

6 - Outorga de Direito de Uso ou de Implantação de Empreendimento, emitida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, no caso de uso ou interferência dos recursos hídricos, sendo aceito o protocolo do pedido na ocasião da solicitação da Licença de Instalação e a comprovação da outorga para a emissão da Licença de Instalação.

7 - Cronograma Físico-Financeiro de Implantação do Plano de Urbanização.

B) PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PRIS QUE NÃO DEMANDAM OBRAS DE URBANIZAÇÃO

Nos casos de Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS em que já foram realizadas ações de recuperação ambiental, e que não estão previstas obras que alterem o parcelamento do solo, estão dispensados de apresentação os itens 5.4, 5.6 e 6 deste Anexo II - A, devendo ainda ser apresentados.

1 - A Planta de Parcelamento do Solo da situação a ser consolidada;

2 - Certidões emitidas pelos órgãos públicos e prestadores de serviços responsáveis que atestem a existência e o funcionamento das redes de infraestrutura, bem como a operação e manutenção de sistemas de saneamento ambiental: (i) abastecimento de água; (ii) coleta, transporte e tratamento de esgotos incluindo a indicação de qual a ETE receptora dos efluentes; (iii) coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos.

Observação: Todos os projetos (plantas, laudos e memoriais) devem ser assinados pelos profissionais responsáveis com o respectivo CREA (ou outro) e ART (ou outro) e aprovados pelo órgão municipal competente.

ANEXO III

SOLICITAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PRIS (DOCUMENTOS A SEREM PROTOCOLIZADOS)



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

1- Impresso denominado “Solicitação De” devidamente preenchido e assinado pelo representante do Poder Público agente promotor do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS.

2 - Comprovação do Registro do parcelamento do solo e as restrições ambientais, na (s) matrícula (s) do(s) imóvel (is) objeto do Programa de Recuperação de Interesse Social - PRIS, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis (na solicitação ou para obtenção)

3 - Relatório Técnico contendo a comprovação da implantação e conclusão das obras, e o atendimento das exigências listadas na Licença de Instalação.